



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001224/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento do julgamento do recurso
Recorrente PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Contra a empresa Paulo Renato Carrijo & Cia Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 1157/1166, PIS, fls. 1167/1177, COFINS, fls. 1178/1188, e CSLL, fls. 1189/1198, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2006, descrita às fls. 1159/1163:

“001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 09/04/10, em cujo arrazoado de fls. 1207/1213 contesta o lançamento.

Em 26/07/10 foi prolatado o Acórdão nº 03-38.177, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 1230/1238, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

MPF. DISPONIBILIDADE NA INTERNET. CIÊNCIA. CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE.

A Receita Federal disponibiliza o MPF em seu sítio na Internet, cabendo ao contribuinte, a seu critério, tomar ciência do documento mediante o código de acesso fornecido no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

MPF. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A autorização para fiscalização relativamente a um tributo, é extensível a outros tributos cujas infrações decorram dos mesmos elementos de prova.

MPF. PRORROGAÇÃO. LANÇAMENTOS TEMPESTIVOS.

Comprovado nos autos que os lançamentos foram cientificados ao contribuinte dentro do prazo de validade da prorrogação do MPF. A informação quanto à prorrogação está disponível no sítio da Receita Federal na Internet, não havendo necessidade de ciência pessoal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

A falta de comprovação da origem dos depósitos bancários autoriza considerar seus valores como receita omitida.

ACESSO A INFORMAÇÕES BANCARIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando a instituição financeira transfere à Receita Federal informações sobre movimentação financeira de cliente em atendimento à RMF expedida por autoridade competente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o mesmo exposto para o IRPJ, haja vista decorrerem de mesmas matérias tributáveis e mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da Cofins o mesmo exposto para o IRPJ, haja vista decorrerem de mesmas matérias tributáveis e mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento do PIS o mesmo exposto para o IRPJ, haja vista decorrerem de mesmas matérias tributáveis e mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente”

Cientificada em 18/08/10, AR de fls. 1256, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 17/09/10, em cujo arrazoado de fls. 1257/1267, alega, em apertada síntese, a nulidade do lançamento por irregularidade no MPF, quebra de sigilo bancário por meio ilícito e que a presunção de omissão de receitas de depósito de origem não justificada fere o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida trata de tributação de omissão de receitas apurada com base na presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em conta-corrente de titularidade da pessoa jurídica autuada ou a ela imputada pela fiscalização.

Nos seus procedimentos de auditoria o Fisco intimou instituições bancárias a disponibilizar extrato das contas-correntes questionadas, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF de fls. 25 e seguintes.

Esse procedimento, comumente adotado pela Receita Federal do Brasil, está sendo questionado no Judiciário. A discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que analisando o litígio, com característica de repercussão geral, sobrestou a decisão até ulterior deliberação.

Conforme determina o artigo 62 A do RICARF, o julgamento do recurso deve ser sobrestado até decisão definitiva do julgado do STF.

Essa matéria não é nova na Turma, já sendo abordada pelo Conselheiro Carlos Alberto Donassolo na Resolução nº 1202-000.127, da sessão de 08 de agosto de 2012, o qual peço vênica para transcrever seus fundamentos:

“Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem.

Os Bancos foram instados a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, fls. 235 e seguintes.

Em que pese existir autorização legal para a requisição dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, o qual teve sua "repercussão geral" reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. *Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e **determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.**

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem **não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.** (destaque meus)

Assim, parece-me razoável e prudente aguardar a decisão da E. Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

- o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;
- o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

- decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)

A recorrente não se manifestou a respeito da matéria relativa à obtenção dos extratos bancários, entretanto, entendo que por se tratar de fato que envolve a licitude da obtenção das provas, de índole constitucional (CF, art. 5º, LVI, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito"), pode ser considerada como matéria de ordem pública, porque norteia a correta aplicação das relações processuais entre a administração pública e os seus administrados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento em SOBRESTAMENTO do recurso, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE nº 601.314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal."

De todo o exposto, entendo que o julgamento do recurso deva ser sobrestado, para aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, com base no RICARF e art. 2º, § 1º da Portaria CARF nº 02 de 2012.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Relator.